

CRIMINOLOGIA CRÍTICA E ABOLICIONISMO PENAL: A COMPLEXIDADE É UM PRETEXTO À INÉRCIA?**CRITICAL CRIMINOLOGY AND CRIMINAL ABOLITIONISM: IS THE COMPLEXITY A PRETEXT TO INERTIA?**

Victória Assunção Marins¹
Ana Maria Dinardi Barbosa Barros²

RESUMO

O sistema penal e as políticas a ele relacionadas enfrentam duras reprimendas dos estudiosos da criminologia crítica, que alegam a falta de legitimidade do direito penal atual e se recusam a conformar-se com suas políticas criminais ineficazes e falidas. Nesse sentido, a corrente criminológica libertária do abolicionismo penal surgiu como uma alternativa à alegada deslegitimação do direito penal contemporâneo, argumentando a latente necessidade de reformulação dos conceitos, entendimentos e do próprio sistema. Nessa perspectiva, busca-se, por meio de pesquisa bibliográfica, entender as motivações da vertente abolicionista e suas alternativas ao direito penal.

Palavras-Chave: Criminologia. Abolicionismo penal. Alternativas penais. Deslegitimação. Pena

ABSTRACT

The penal system and its related policies face harsh reprimands from researchers of critical criminology, who claim the lack of legitimacy of the current criminal law and refuse to conform to ineffective and failed criminal policies. In this sense, the libertarian criminological theory of penal abolitionism emerged as an alternative to the alleged delegitimization of contemporary criminal law, arguing the latent need to reformulate concepts, understandings and the system itself. In this perspective, we seek, through bibliographic research, to understand the motivations of the abolitionist theory and its alternatives to criminal law.

Palavras-chave em outro idioma: Criminology. Penal abolitionism. Penal alternatives. Delegitimation. Penalty

¹ Acadêmica – Curso de direito – Centro Universitário de Barra Mansa. E-mail: victoria.a.marins@gmail.com

² Professora – Curso de Direito – Centro Universitário de Barra Mansa. E-mail: annadinardi@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O abolicionismo penal é uma corrente criminológica que promove a crítica dos institutos pertinentes ao direito penal, realizando análises de cunho econômico, social e cultural a fim de comprovar a nefasta ineficácia do direito penal hodierno. Seus defensores, embasados em uma pesquisa teórica minuciosa e filosófica, relatam a deslegitimação do sistema penal e suas práticas, bem como a consequente necessidade de sua abolição.

Por intermédio de graus de abstrações, o presente trabalho busca repassar as principais controvérsias existentes entre o papel dado ao sistema penal e o que ele efetivamente cumpre, baseando-se nas pesquisas de criminólogos abolicionistas que revolucionaram a criminologia crítica e possibilitaram novas perspectivas no que tange a políticas criminais.

Existem respostas alternativas à justiça criminal, e suas aplicações e desdobramentos embasam-se em críticas pontuais ao sistema penal. O abolicionismo não é uma escola de pensamento, não é tópico, mas sim um movimento fluido e contínuo. Assim como a ontologia do crime e da pena é rejeitada por seus estudiosos, a existência de uma resolução concreta e “correta” ao problema penal também é dispensado. A abolição, como o próprio nome sugere, é libertária, e busca abraçar as diferenças proeminentes das situações, disseminando a recusa pela utilização de hipóteses conceituais universalistas e verticais.

Abolir a pena nada mais é que romper com costumes autoritários e conservadores que beneficiam somente aqueles no topo da pirâmide social. Embora omitido pela grande mídia, o direito penal proporciona cenários absurdos que contrariam tudo aquilo que alega prezar. A veiculação desses absurdos e a abertura argumentativa sobre como proceder após tal informação é o que criminólogos de peso nos proporcionam.

Nesse sentido, seria a complexidade de mudança no direito penal um pretexto à inércia? É o que os abolicionistas buscam nos clarificar. Por meio de abstrações teóricas, demonstram até que ponto a conformidade com a situação presente nos prejudica e nos guia para a cegueira diante da manipulação estatal e medidas anti-democráticas.

Por fim, esta pesquisa teve como objetivo específico esclarecer se a complexidade do sistema penal atual é razão suficiente para justificar a escolha pela conformidade com a situação criminal ao invés do incentivo à mudança de perspectiva. A metodologia utilizada foi a descritiva, por intermédio de uma abordagem quali-quantitativa dos temas discutidos e um método hipotético-dedutivo em que foram analisadas as teses de diversos autores renomados, possibilitando uma análise panorâmica dos aspectos gerais e específicos do abolicionismo penal e das alternativas à pena desenvolvidos por criminólogos renomados.

2 DA FUNÇÃO E DA PENA

Nils Christie, um renomado criminólogo norueguês que por anos estudou o avanço da criminologia crítica no Ocidente, aponta que a aplicação da pena é, na verdade, a aplicação da dor. A consciente aplicação de dor como resposta aos que a causaram primeiro. Em seu livro “Limites à dor: o papel da punição na política criminal (2016, p. 30), Christie argumenta que:

As instituições não gostam de serem consideradas ou autoconsideradas como causadoras de dor. Ainda assim, tal terminologia poderia efetivamente apresentar uma mensagem precisa: o castigo, como manejado pelo sistema penal, significa infligir dor conscientemente. Aqueles que são punidos devem sofrer. Se eles, em geral, gostassem, deveríamos mudar o método. As instituições penais assumem que os destinatários das sanções devem ser retribuídos com algo que os torne infelizes, algo que faça doer.

A ideia propagada é sempre sobre quando castigar, mas raramente sobre por que castigar. E por que castigamos? Para satisfazer a vítima, para prevenir novos crimes, para trazer segurança à sociedade?

Existe um termo utilizado na criminologia chamado *Just Deserts*, que vem a ser uma teoria retributiva da pena, que dá preferência para restaurar a justiça a partir da compensação proporcional, ou seja, a pena seria aplicada de acordo com a gravidade do crime. Mas assim como citado, ela explica como penalizar, mas não o porquê. Isto, pois, sua função principal é apenas retribuir um dano causado, repreendendo o criminoso. É a pura aplicação de dor consciente, sem propósito algum se não a mera punição. Christie alerta que “O sistema penal existe para machucar as pessoas, não para ajudar ou curar. E a dor é infligida para promover os interesses de pessoas

estranhas ao evento original, que trouxe o sofrimento.” (CHRISTIE, 2016, p. 53). Nesse cenário, pouco importa a vontade da vítima ou a motivação por trás da pena, o foco prioritário é a pura aplicação da dor.

Outra função da pena no direito penal, que surgiu após críticas à função retributiva, foi a da prevenção – geral e especial. Nesta teoria, a pena passa a ter uma razão de ser, uma motivação maior que explique a necessidade de se punir alguém. Na prevenção geral, observamos dois aspectos, o positivo e o negativo, sendo o primeiro tido como a função de reafirmação da norma legal de um Estado e sua eficácia, pois, ao punir, o Estado se reafirma como detentor da jurisdição e fiscal legítimo, e o segundo se trata da coerção necessária que a pena traz consigo a fim de reprimir possíveis “novos criminosos” de cometerem um crime.

A função preventiva especial trata da questão pelo ângulo do acusado, sendo também dividida entre positiva e negativa. A primeira seria a função ressocializadora, de tornar o indivíduo apto à vida social por meio da pena, e a segunda seria a de neutralizar o acusado e isola-lo a fim de evitar o caos social.

Como adendo, vale observar que o Brasil, segundo o Art. 59, caput, do Código Penal, aderiu a função mista, que mescla a teoria retributiva e a da prevenção.

George Rusche e Otto Kirchheimer (2004, p. 19) nos explicam que “a pena como tal não existe; existem somente sistemas de punição concretos e práticas penais específicas” e que,

Para adotar uma abordagem mais profícua para a sociologia dos sistemas penais, é necessário despir a instituição social da pena de seu viés ideológico e de seu escopo jurídico, e, por fim, trabalha-la a partir de suas verdadeiras relações. A afinidade, mais ou menos transparente, que se supõe existir entre delito e pena impede qualquer indagação sobre o significado independente das histórias dos sistemas penais. Isto tudo tem que acabar. A pena não é nem uma simples consequência do delito, nem o reverso dele, nem tampouco um mero meio determinado pelo fim a ser atingido. A pena precisa ser entendida como um fenômeno independente, seja de sua concepção jurídica, seja de seus fins sociais. Nós não negamos que a pena tenha fins específicos, mas negamos que ela possa ser entendida tão somente a partir de seus fins. (2004, p. 19)

O que se elucida, portanto, é que o foco da pena não é, e nunca foi, resolver a situação ou amparar a vítima, mas infligir dor ao acusado, reprimi-lo. E devemos questionar, então, que se a vítima não é o foco central do direito penal, então o acusado o é; e essa indagação tem implicações sociais que o Estado tenta omitir por

meio da linguagem.

2.1 A LINGUAGEM PUNITIVA

A linguagem é um elemento tremendamente poderoso, podendo normalizar ações e posicionamentos traiçoeiros sob o pretexto da ordem e da moralidade. O uso frequente de palavras que demonizam, estereotipam e segreguem os indivíduos inseridos no direito penal são uma forma astuta do Estado omitir que a pena conscientemente trata a consequência de um problema social, mas não a sua causa.

O conceito de punição está enraizado no ser humano desde o início de sua existência, é por meio da experiência direta que fomos acostumados a esperar uma punição quando agimos contrários à norma, à lei. Em pequena escala, a consciência de punição como retribuição para um ato errôneo é comum, desde a reprimenda dos pais aos filhos, até a de um chefe para seu empregado. No curso Livre de Abolicionismo penal, organizado por Edson Passeti, foi reunido um artigo escrito por Look Hulsman, criminólogo renomado, em que argumenta que:

A imagem que as pessoas têm da justiça criminal, em boa parte, se baseia na apresentação de suas atividades, como estas são passadas pela mídia. Quando participam indiretamente da justiça criminal, ou avaliam o sistema como espectadores, as pessoas o fazem com base em uma imagem produzida pela mídia. Na justiça criminal usa-se a linguagem da punição; assim, as pessoas acreditam que haja uma congruência entre o contexto do castigo que lhes é familiar, com base na experiência direta, e os processos desenvolvidos no interior da justiça criminal. Esta congruência, no entanto, não existe. (2004, p. 35)

O constante uso de conceitos como, por exemplo, delinquente, pela mídia veicular e pelos órgãos governamentais, bem como diversos outros adjetivos pejorativos, visam criar uma linha tênue entre o bom cidadão e o “mau” cidadão, perpetuando ideais de guerra ao inimigo, ao outro no âmago social. Isso, pois, torna-se deveras vantajoso a um sistema de política criminal majoritariamente retributivo aplicar a pena, o castigo, quando sua ação é tida como moralmente correta e protetora de um bem maior: a segurança pública. No entanto, a estigmatização dos inseridos no direito penal causa não apenas danos ao potencial ofensor, como à toda a sociedade, ocasionando em maiores malefícios sociais à benefícios propriamente ditos.

Frequentemente, o excesso de exposição midiática acerca de crimes contra a vida e absurdos humanitários cometidos pelo crime ganham destaques absurdos, o que corrobora para a visão de guerra ao inimigo hostil, perigoso e violento que sonda a sociedade. Entretanto, à título de exemplo, como apontam dados obtidos pelo DEPEN (Departamento Penitenciário Nacional) relativos ao período de janeiro à junho de 2020, 38,65% das incidências penais no Brasil são crimes contra o patrimônio e 32,39% são da lei de drogas, constituindo maioria entre todos os tipos penais registrados. Os crimes contra a pessoa (15,17%) e contra a dignidade sexual (5,06%), por exemplo, são minorias estatísticas. (BRASIL, 2020). E assim como no Brasil, nos outros países do mundo a situação não é diferente. Isso nos prova que a mídia e as políticas criminais acabam utilizando as situações-crime mais graves e violentas como token para validar políticas agressivas à crimes de menor potencial lesivo – e que, não coincidentemente, amparam parte pontual da sociedade: a mais pobre. Nesse sentido, Christie (2016, p 48): “Contudo, ao utilizar constantemente seus exemplos extremos, os pesquisadores da área nos dão a impressão de suas teorias e resultados serem úteis. Em outras palavras, eles dão uma falsa legitimidade ao processo de distribuição de dor.”

Nils Christie (2011, p. 130), salienta que “quanto mais se vê o campo como cultural, menos espaço sobra para soluções simplificadas”, isto pois a punição por si só é simplista como resposta à complexidade da criminalidade e seus desdobramentos. A pena não deve, e não pode, ser um fim em si mesma. Ainda, Christie (2011, p. 147) explica que “se se consegue definir com clareza o ofensor, deve-se enfatizar a forma através da qual ele (a) poderá reparar o dano, material ou simbolicamente, e não como aquela pessoa deve sofrer.”

2.2 DIREITO PENAL E ESTADO

O direito, genericamente, surge para proteger interesses dentro de uma comunidade, para reger as relações sociais, para taxar quem é merecedor de liberdade e quem deve ser isolado e segregado. “A prevenção geral é seletiva e a seletividade é a política do sistema penal: não há crime que não seja político.” (PASSETI, 2004, p. 27), pois a etiqueta criminal será dada apenas àquelas situações

que favorecem e beneficiam o controle do estado, que vendem politicamente. A nossa realidade atual é a realidade pautada nos ideais capitalistas burgueses, é uma sociedade que preza as relações de consumo e a troca de valores e mercadorias, e são os interesses dessa sociedade que o direito visa proteger. As bases capitalistas tornaram possível a rede jurídica que hoje é vigente ao redor do mundo, pois o direito é uma construção social que depende do ideal comunitário para ser criado e nutrido.

Através de um sistema econômico burguês, as delimitações dos interesses capitalistas criaram uma realidade jurídica equivalente, com o objetivo de impor, garantir e efetivar seus moldes. O direito atual é um direito intrinsecamente burguês; da burguesia para a burguesia.

“A criminalização não é uma resposta específica aos eventos, mas sim um modo específico de olhar para os eventos e, assim, de construir os próprios eventos” (HULSMAN, 2004, p. 52). A identificação como crime é devida a um interesse governamental – e por governo, debate-se o ato de governar de modo genérico – de proteger o que entende como essencial para seu ideal funcionamento, dispensando, em certos casos, a moralidade da imposição de certa ilicitude. Ao criminalizar, o que está sendo sopesado de forma majoritária é como aquela atitude facilitará o controle estatal, a moralidade restará em segundo plano.

Sem um órgão institucional capaz de garantir, proteger e afirmar os direitos do ser humano dentro de uma comunidade, este direito é meramente teórico e não atinge o plano funcional. Por essa razão que, na verdade, o direito cria a si mesmo ao mesmo tempo em que regula seus desdobramentos. Apenas um aparato organizado para este fim é capacitado a manejar o instrumento social-jurídico. Para culminar, problematizase a forma como essa seletividade do direito penal, de certa forma, oprime a livre expressão da integralidade de determinados indivíduos dentro de sua própria comunidade – Forçando-os a moldarem-se conforme as imposições e políticas penais, que ao contrário de propiciar um ambiente de melhora de condições e qualidade de vida à população marginalizada, combate única e incansavelmente a consequência da falha estatal na manutenção da devida seguridade social.

A ordem de proibição não serve de impedimento eficaz contra a prática criminal, pois a criminalidade advém da criação de um ambiente propício ao crime, em que cometê-lo ajudará o infrator mais do que poderá eventualmente prejudica-lo -

Eventualmente, pois, é tautológico que não são todos os atos passíveis de envio à jurisdição penal que são, de fato, levados à apreciação do judiciário.

O mérito da discussão, portanto, ruma ao entendimento de que o mero “combate ao crime” não sustenta uma política criminal que declara visar a diminuição de criminalidade, visto que os processos criminalizatórios carecem de um enfoque amplo e complexo. A fim de entender o crime, deve-se, à priori, entender o que gera o “criminoso”.

“A relação jurídica é, para usar um termo de Marx, uma relação abstrata, unilateral; nessa unilateralidade, ela se revela não como resultado do trabalho racional da mente de um sujeito, mas como produto do desenvolvimento da sociedade.” (PACHUKANIS, 2017, p. 85). A ideia de Pachukanis é a de que o Estado Burguês emergiu devido à ascensão das relações materiais de produções, e que com seu avanço, o Estado passou a algar-se às necessidades dessa nova classe protagonista. A proteção à classe dominante é a prioridade jurídica do direito que foi nutrido pela aura capitalista, portanto, é pura tautologia a necessidade de alegar que o alvo do direito penal não é a classe alta. “Qualquer sistema historicamente dado de políticas punitivas traz impresso em si os interesses de classe daquela classe que o realizou.” (PACHUKANIS, 2017, p. 172).

Sendo o ilícito penal e o ilícito civil ambos mera disposição legislativa em reprimenda a uma desordem social indesejada, a insistência na aplicação de pena – como punição – somente no âmbito penal nos prova que (a pena) é interesse político. E, se assim como no direito civil, existem outras formas de reagir ao ilícito, também há no direito penal.

2.2.1 A seletividade penal

A falsa suposição de balança equivalente entre crime e punição busca influenciar a consciência populacional a favor de um ideal de moralidade e justiça cumprida, no entanto, Thomas Mathiesen nos alerta,

Embora admita-se que a prisão não previna nada, supõe-se que ela possa balancear o ato repreensível, equalizando os pesos da justiça. Mas, ela pode? Para falar resumidamente, ela não pode balancear o ato com precisão, porque de um lado temos a transgressão criminal e, de outro, o tempo; são,

portanto, entidades incomensuráveis e, acima de tudo, a balança de punição não pode ser “ancorada” com segurança. Por essas razões, a escala de punições é construída sobre o barro e muda, rapidamente, de acordo com os ventos políticos. Hoje em dia vemos isso acontecer. Pelos mesmos motivos, a balança de punições dá à vítima pouca satisfação. O que é decisivo, mais do que a busca por justiça, é o vento político. (MATHIESEN, 2003, p; 95)

Mathiesen (2003) explica como esse vento político é essencial na manipulação que a sociedade civil sofre para crer que a justiça criminal é algo, se não frágil e decadente.

Como consequência à escassez de políticas públicas no âmbito de seguridade social às populações marginalizadas, surge a outra face da moeda da seletividade penal: a disparidade de vigilância. O desbalanço de registros criminais advindos da população de classe baixa e de classe média/alta é premeditado pela própria política, pois o monitoramento policial – e, em certos níveis, comunitário – existente entre as camadas sociais não é de forma alguma equilibrado. As falhas do serviço público em amparar essas comunidades em desvantagem social e econômica geram, hipocritamente, o panorama de “necessidade” de vigilância desses grupos, pois teoricamente seriam os mais propícios a cometerem alguma infração, colocando-os no núcleo da guerra ao crime como supostos protagonistas. Por esta razão, notoriamente, a classe social mais desamparada é a que mais estampa notícias midiáticas – o sistema penal é um ciclo vicioso.

É exatamente desta forma que a seletividade penal age, paulatinamente, para que não possamos perceber o intuito encoberto pelos discursos segregantes e irracionalmente marginalizantes, a fim de criar uma naturalidade falsamente inerente ao cerne público de aversão a certos grupos e atitudes.

2.3 INTRODUÇÃO AO ABOLICIONISMO PENAL

O conceito de crime é utilizado como termo padrão para uniformizar diversas situações essencialmente diferentes. É de conhecimento notório que classificamos os tipos penais de forma uníssona, estabelecendo uma reprimenda à altura da gravidade do ato cometido. A problemática está em tratar todo crime da mesma forma, pelos mesmos parâmetros pré-selecionados de tratamento. Na tentativa de promover uma universalidade penal, retiramos da sociedade o direito de análise de cada situação-

problema como uma singularidade, taxando consequências padrões para situações únicas.

A análise da situação da vítima, do agressor e das condições que cerceiam o problema são essenciais para a manutenção dos processos democráticos de direito. Não existem crimes iguais, apenas crimes artificialmente considerados iguais à fim de facilitar o controle do sistema penal. Os crimes devem ser tratados em sua singularidade, ter consequências específicas e únicas que se relacionem somente ao fato discutido, e não a um conceito genérico pré-estabelecido.

Seguidamente, um ponto complementar que devemos considerar é o papel da vítima na justiça criminal, que cede sua posição de parte do conflito para o de testemunha de um fato contrário ao ordenamento jurídico estatal. Pachukanis, paralelamente, complementa o raciocínio postulado ao argumentar que “quanto mais consistentemente é aplicado o princípio da regulamentação autoritária, que exclui qualquer referência a uma vontade isolada e autônoma, menor será o terreno para aplicação da categoria direito.” (2017, p. 111)

2.4 O ABOLICIONISMO PENAL COMO RESPOSTA À POLÍTICA CRIMINAL ATUAL

A pauta pela abolição da pena iniciou-se com o movimento da criminologia crítica, que visava uma mudança de perspectiva apartada do positivismo jurídico perpetrado durante o século XIX e meados do século XX, reunindo uma gama deveras diversa de pensadores, contendo em sua corrente “várias posições distintas, que iam desde o interacionismo até o materialismo, e que se assemelhavam mais naquilo que criticavam do que naquilo que propunham.” (ANITUA, 2008, p. 657)

O abolicionismo penal é uma vertente libertária que investe na crítica à punição e que encontra no século XX soluções livres de utopias, presentificando a atuação. Reencontrou ressonâncias a partir do final da II Guerra Mundial para acuar o direito penal e questionar os princípios de uma sociabilidade autoritária pautada na centralidade de poder. (PASSETI, 1999, p.3)

A abolição que se busca vai além da abolição da prisão e do cárcere, preza a manutenção do âmago social, do cerne das disfunções sociais, por intermédio de uma profunda transmutação de meio. As ponderações acerca das dissonâncias nos

conceitos de punição, delito, crime e os multifários métodos de controle de massa pelo Estado ressonaram em uma imprescindibilidade de abolição de todo o amálgama que sustenta a política penal. Hulsman corrobora com esta visão ao salientar que,

Não basta tentar modificar a situação dos detentos, para que alguma coisa realmente mude. A concentração das tentativas de mudança nesta última fase do processo penal se revela, na prática, inoperante. Pretender 36 transformar a prisão – e comente a prisão – significa trabalhar no interior de uma posição imutável, sem qualquer perspectiva de progresso. É preciso se situar mais acima, lá no começo do processo, onde são selecionadas as pessoas que vão se tornar detentas. (HULSMAN, 2018, p. 111)

Observe-se, porém, que “Questionar o direito de punir dado ao Estado não significa necessariamente rejeitar qualquer medida coercitiva, nem tampouco suprimir totalmente a noção de responsabilidade pessoal” (HULSMAN, 2018, p. 104). Abolir um sistema que apodrece no âmago da sociedade significa substituí-lo por algo mais benéfico, mas de forma alguma assimila-se à falta de responsabilização. Não se impõe a forma correta ou taxativa de substituir o sistema penal hodierno, mas debate-se como as políticas criminais poderiam moldar-se a um ideal mais humanitário; é um levantamento de possibilidades, não uma resposta concreta.

O delito cometido não é um problema inerentemente público, é, primariamente, um conflito que deve ser resolvido entre seus participantes – este sendo um conceito amplamente conhecido em lides cíveis. “E longe de parecer utópica, a perspectiva abolicionista se revela uma necessidade lógica, uma atitude realista, uma exigência de equidade.” (HULSMAN, 2018, p. 83)

A primordialidade da implementação de um sistema voltado ao micro, com gerências singulares, torna-se basilar em uma nova futura política. A crítica à universalidade de conceitos no direito penal e na homogeneidade de atitudes direciona o abolicionismo à proposta de um sistema multifacetado e heterogêneo em suas vertentes. As respostas-percurso, termo usado por Edson Paseti (2004, p. 31), seriam uma solução no que tange ao tratamento de singularidades, em que cada situação seria tratada como única, doando o desenvolver de sua consequência aos autores e vítimas, cabendo ao restante fiscalizar e fixar observância nos acordos. “A descriminalização não traduz a liberalização da conduta, mas tão somente a substituição do controle exercido através do sistema penal por outras formas de controle social formal ou informal.” (KARAM, 2004, p. 104)

2.4.1 Políticas criminais alternativas

Thomas Mathiesen é amplamente reconhecido no meio por sua teoria do inacabado, visto que por seguir respostas de itinerário, compreende que a sociedade atual urge por práticas imediatas e efetivas que devem ser priorizadas para amenizar danos existentes e recorrentes, porém salienta conjuntamente que tais práticas não necessariamente significam a consumação integral e final do ideal abolicionista. Para o filósofo, práticas constantes tornam-se essenciais para a gradual construção de um objetivo maior adiante – as políticas pela abolição, portanto, nunca se findariam, estariam sempre se aprimorando e somando em prol da realização do ideal supremo. A abolição é um ideal libertário que se movimenta constantemente, e por este exato motivo, não existe um limite estático de quando a atingiremos. É um processo diário e fluido. Moral e eticamente, devemos incessantemente nos questionar sobre a legalidade das sentenças definidas dentro do sistema de prevenção geral na busca pelo ideal abolicionista, a fim de evitar decair nos mesmos paradigmas futuramente.

Afirma, veementemente, que reformas à longo prazo (positivas; de manutenção) tendem a formar armadilhas em prol da abolição e que as reformas negativas, que visam problemas à curto prazo, pouco a pouco vão desvendando e veiculando a verdade por trás do falho sistema penal. Conclui-se, então, que uma das vertentes, ou melhor, uma das respostas-percurso disponíveis na corrente abolicionista seria a utilização do método do inacabado. Mathiesen enxerga na sociedade o pesar do capitalismo e a força do controle de massas no sistema prisional e penal, e exatamente por este motivo acredita na política do inacabado. Movimentos unificados, por si só, não serão capazes de derrubar uma superestrutura jurídica, social e econômica, apenas o trabalho de base, a mudança a partir do micro tem o potencial real e concreto de modificar a realidade atual.

Nils Christie, assim como Mathiesen, foi um criminólogo norueguês de grande calibre para o movimento abolicionista. Em um primeiro momento, Christie defende a utilização da justiça participativa como principal método alternativo criminal, ou seja, defende a participação da vítima e agressor na resolução do conflito criado. Em um segundo momento, Christie adiciona à justiça participativa a ideia que marcou seu

nome na comunidade criminológica: o minimalismo. Alega que “O entusiasmo pela mediação não pode perder de mira que os rituais e institutos penais cumprem importantes funções de proteção” (CHRISTIE, 2011, p. 125). A pena e o cárcere permanecem, mas como última opção. A insistência no erro, a gravidade de um dano cometido e a periculosidade de certos agentes, situacionalmente, permitem que em última instância a pena de cárcere deva ser aplicada. Isto, pois, a conciliação, assim como a pena e o crime, não é uma constante universal e pode falhar.

Diferentemente do viés materialista e inspirado no marxismo de Nils Christie e Thomas Mathiesen, Hulsman retrata o movimento abolicionista como um estilo de vida, uma nova forma de olhar. A descentralização torna-se imprescindível para a evolução da abolição, já que a universalidade de conceitos enseja em preconceitos, marginalização e no controle social do Estado por meio do abuso de poder.

Por ter visto e vivido mudanças culturais arrebatadoras em sua vida, percebeu que a opinião popular e sua mudança de pensamentos é o pilar de qualquer transformação política. Para isso, estabelece uma latente necessidade de mudança da linguagem, para que termos e expressões deteriorantes inseridos no sistema penal percam sua força, e, conseqüentemente, seu poder de influência na formação do subconsciente popular. Concomitantemente à estruturação de uma nova linguagem, apoia a autocomposição de conflitos, possibilitando aos interessados sua efetiva participação na resolução em uma espécie de justiça participativa. Sugere a descriminalização de delitos e a criação adaptada de formatos na justiça civil para lidar com eles. Em seu viés, propõe que “Ninguém pode dizer de antemão qual é a linha mais adequada para resolver uma situação conflituosa. Assim, a lei deveria se abster de impor uma linha de reação uniforme, como também de definir as situações a que tais ou quais linhas seriam automaticamente aplicáveis. A determinação da linha deveria estar sempre ligada ao caso concreto.” (HULSMAN, 2018, p. 121) Isto, pois, “Quando desaparece a referência à lei penal, muitas vezes fica mais fácil encarar os verdadeiros problemas.” (HULSMAN, 2018, p. 123).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como salientado por Louk Hulsman, o abolicionismo penal, além de um

movimento fluido e político, é um estilo de vida. O caráter moral crítico e a batalha por condições decentes aos envolvidos em conflitos “penais” reforça o pensamento crítico filosófico que deve ser propagado em todos os meios comunitários, criando uma ética igualitária e com menores índices de abusos de poder entre camadas sociais. O reconhecimento de que os sentimentos e saberes que hoje perduram na mentalidade social são, na verdade, uma força utilizada para a manipulação maquiavélica do Estado aos indivíduos fragilizados é libertadora e necessária.

A complexidade de uma mudança intrínseca sociocultural que permita a transmutação da sociedade punitiva para uma de caráter predominantemente humanista demonstrou-se complexa, visto que fatores encrustados em nosso âmago são os vetores que permitem a existência do sistema penal. O modelo econômico capitalista demonstrou, em sua essencialidade, a necessidade das desigualdades sociais para sua manutenção, fato que reflete nas políticas escolhidas para se lidar com o sistema penal. Conjuntamente, a consciência popular propiciada pela grande mídia e pela propagação de ideais vingativos e punitivos impede o abolicionismo de seguir em frente em prol da libertação da coerção estatal do uso da dor. O crime, assim como a pena, são fatores políticos, e nada mais esclarecedor que essa afirmação na comprovação de que o sistema penal é apenas uma dentre diversas hipóteses de cabimento de soluções de conflitos.

Essa relação labiríntica que construiu o que hodiernamente possuímos como política criminal não é de fácil resolução, e nenhum criminólogo abolicionista clama ser. A argumentação é a de que a complexidade do sistema não pode servir de pretexto conformista para mantermos a realidade fracassada atual. O sistema penal não funciona, nenhuma das funções preventivas que alega possuir é eficaz ou cumprida, serve majoritariamente para punir aqueles que desviam das normativas estatais, não existindo razão lógica de persistir com sua utilização. A possibilidade de uma mudança de perspectiva, de uma nova política criminal mais humanista e libertária mostra-se muito além de mera teoria.

Portanto, tratando-se da falência do sistema penal, a complexidade é um pretexto à inércia? Considera-se que não. Se o objetivo é a paz e a segurança social, não deve – e não pode – haver conformidade por um sistema falido em razão do medo do desconhecido. Como observado, os receios populares dos (supostos) danos e

malefícios que podem ocorrer com o desmonte da justiça criminal, na realidade, já acontecem em sua vigência, não existindo, portanto, lógica em manter um sistema que proporciona tudo aquilo que a sociedade alega temer. A conformidade por um sistema penal falido como o atual nos priva do percalço da evolução e renega o potencial para a decência que há disponível.

O abolicionismo não se limita à uma verdade universal, ele é horizontal e fluido. Conforme demonstrado, a vertente abolicionista inclui um diverso ramo de alternativas, e continuará obtendo ainda mais com o decorrer do tempo. Portanto, a mentalidade reducionista de chama-lo de utópico e impossível não tem validade. Não existem verdades universais, e negar um movimento que abre um novo rol de oportunidades significa indiretamente compactuar com essa prerrogativa prepotente.

O estudo criminológico abolicionista não é findo, pois representa um fluxo contínuo de teses e propostas. E, a partir da exposição sistemática dos defeitos e malefícios do sistema penal e das hipóteses alternativas de substituição oportunizadas pelo abolicionismo penal, ainda permanece como função da criminologia a constante e cada vez mais visceral análise sobre as possibilidades de rotas e planos de ação em prol da abolição.

REFERÊNCIAS

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminólogos**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Coleção Pensamento Criminológico).

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 28 jan. 2021.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Quantidade de incidências por tipo penal**. 2020. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiaMTVMWRiOWYtNDVkJi00N2NhLTk1MGEtM2FiYjJmMmlwMDNmliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSection70f244061005205038ae>. Acesso em: 15 fev. 2021.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011. (Coleção pensamento criminológico)

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

HULSMAN, Louk. Abolicionismo penal e deslegitimação do sistema carcerário: uma conversa com Louk Hulsman. (Conferência realizada no centro acadêmico Devoto na Argentina em 2007). Tradução por Aline Passos. **Verve. Revista semestral autogestionária do Nu-Sol**, São Paulo, n. 21, p.135-153, 2012. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/verve/article/view/30723>. Acesso em: 20 fev. 2021.

HULSMAN, Louk. Alternativas à justiça criminal. In: PASSETI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

KARAM, Maria Lucia. Pela abolição do sistema penal. In: PASSETI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

MATHIESEN, Thomas. A caminho do século XXI — abolição, um sonho impossível?. **Verve - Revista Semestral Autogestionária do Nu-Sol**, São Paulo, n. 4, p. 80-111, 2003. Disponível em: <https://doi.org/10.23925/verve.v0i4.4964>. Acesso em: 20 fev. 2021

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PASSETI, Edson (org.). **Curso livre de abolicionismo penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

PASSETI, Edson. **O discurso abolicionista penal**. In: ENCONTRO ANUAL da ANPOCS, 23, Caxambu/ MG, 1999. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/encontros/papers/23-encontro-anual-da-anpocs/gt-21/gt21-15/5022-epassetti-o-discurso/file>. Acesso em: 06 fev. 2021

PASSETI, Edson. Sociedade de controle e abolição da punição. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 56-66, 1999. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88391999000300008. Acesso em: 21 mar. 2021

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Revan, 2004.